

TC 004.996/2004-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de
Caxias/MA

Responsável: Raimundo Nonato Palhano Silva (CPF
025.333.163-34), e outros.

Representante legal: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: quitação da dívida imputadas ao Sr. Raimundo
Nonato Palhano Silva.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de exame para expedição de quitação da dívida relativa à multa imputada ao responsável Raimundo Nonato Palhano Silva, CPF 025.333.163-34, por meio do item 9.6 do Acórdão 7453/2011-TCU-2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos posteriores que examinaram recursos.
2. Por meio do item 9.7 do referido Acórdão, a multa foi parcelada em 24 vezes.
3. Em consulta ao SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União, encontramos todas as parcelas recolhidas em nome do responsável Raimundo Nonato Palhano Silva (consultas constantes das peças 90, 93 e 94). Além disso, o referido responsável, ao longo dos anos, vem fazendo juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das parcelas.
4. Para fins de verificação da quitação, inseriu-se os valores constantes das consultas ao SISGRU no sistema Débito, do TCU, obtendo-se o demonstrativo de peça 95, que aponta que foi paga a dívida, restando um saldo de R\$ 0,79, valor este que pode ser considerado irrisório tendo em vista o custo associado à emissão de novas comunicações de cobrança e movimentação de processos nesta Corte.
5. Anota-se ainda que os recolhimentos foram feitos utilizando-se o código de recolhimento 13901 – “TCU-Multas”, conforme se verifica nas peças referidas. Considerando que o responsável possui dívidas em outro processo, verificou-se, pela proximidade dos valores, quais seriam contabilizados nos respectivos processos. Portanto, considerando que foram feitos em favor da UG correta e tiveram seus comprovantes entregues, em sua maioria, ao longo dos anos, nos permite reconhecer que os recolhimentos encontrados no SISGRU são referentes ao pagamento da multa do processo em tela.
6. As GRU não apresentam campos claramente destinados a satisfazer a necessidade de vincular indubitavelmente um recolhimento à dívida paga. Diante disso, a vinculação entre um recolhimento e a dívida paga acaba por ter de ser deduzida com base no cofre beneficiado e na pessoa que efetuou o pagamento. É o que ocorre no presente caso.
7. É verdade que o campo “Número de Referência”, da GRU, pode eventualmente ser utilizado para colocar alguma informação sobre a dívida paga, como o número do processo do TCU. Não foi o que ocorreu no presente caso, pois os números de referência são o código da UG beneficiária

ou outro número cujo sentido se desconhece. Como não havia qualquer orientação sobre o assunto no Ofício do TCU que notificou o responsável do parcelamento, não há como recusar as GRU que têm esse campo alimentado de forma aleatória.

8. Diante do exposto, é necessário propor a expedição de quitação das dívidas.

CONCLUSÃO

9. Conclui-se pela necessidade de expedição, em favor do responsável Raimundo Nonato Palhano Silva, de quitação da dívida decorrente da multa a ele imposta por meio do item 9.6 do Acórdão 7453/2011-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Com fundamento no art. 218 do RITCU, submete-se ao exame superior, com proposta de envio ao Gabinete do Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

10.1. expedir quitação ao Sr. Raimundo Nonato Palhano Silva, CPF 025.333.163-34, da multa a ele imputada por meio do item 9.6 do Acórdão 7453/2011-TCU-2ª Câmara, ante a comprovação do pagamento integral dessa dívida;

10.2. encaminhar cópia do acórdão a ser proferido ao Sr. Raimundo Nonato Palhano Silva.

Secex-MA, 2 de Março de 2018.
(assinado eletronicamente)
Daniel Moreira Guilhon
Assessor em substituição
AUFC 7668-6